



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 002/2025 que “Altera a Lei nº 5.540, de 20 de dezembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF e a oferecer garantias, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Altera a Lei nº 5.540, de 20 de dezembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF e a oferecer garantias, e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e artigo 6º I da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias de interesse local; dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo; administrar os bens e rendas municipais e contrair empréstimos, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, conforme os artigos 72 XXIV e 92 V, XII, XV e XVI de sua Lei Orgânica:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** **admissão** do presente Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR